

-Proc. nº 25.595/08

**DECRETO Nº 5.982
de 16 de setembro de 2009**

Regulamenta a Lei nº 3.696, de 24 de novembro de 2008, que institui o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de acordo com o previsto na Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
usando de suas atribuições legais, nos termos do artigo 73, incisos IX e XII, da Lei Orgânica do Município

DECRETA

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º Ficam regulamentados de acordo com as diretrizes constantes deste Decreto:

I – o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, relativo à implantação e à operação da rede de Pontos de Entrega Para Pequenos Volumes;

II – a rede de áreas para Recepção de Grandes Volumes;

III – os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil;

IV – o uso e estacionamento de caçambas estacionárias e o transporte de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;

V – o uso de agregados reciclados em obras e serviços públicos;

VI – o Núcleo Permanente de Gestão.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto consideram-se:

I – Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de Resíduos da Construção Civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como classe A, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura conforme especificações da norma brasileira NBR 15.116/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II – Área de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil: estabelecimento destinado ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil designados como classe A, já triados, para produção de agregados reciclados conforme especificações da norma brasileira NBR 15.114/2004 da ABNT;

III – Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT): estabelecimento destinado ao recebimento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos gerados e coletados por agentes públicos ou privados, cuja área, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deve ser usada para a triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, conforme especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT;

IV – Aterro de Resíduos da Construção Civil: estabelecimento onde são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como classe A, visando a reservação de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou, ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente conforme especificações da norma brasileira NBR 15.113/2004 da ABNT;

V – Bacia de Captação de Resíduos: parcela da área urbana municipal que ofereça condições homogêneas para a disposição correta dos resíduos de construção ou resíduos volumosos nela gerados, em um único ponto de captação (Ponto de Entrega para Pequenos Volumes), e que podem ser disponibilizadas às instituições voltadas à coleta seletiva de Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis;

VI – Controle de Transporte de Resíduos (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre

gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme especificações das normas brasileiras;

VII – Disque Coleta para Pequenos Volumes: sistema de prestação de informação, através do SAAE – Saneamento Ambiental de Atibaia, dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, colocados à disposição dos munícipes, visando informar sobre a coleta de pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, por meio do acionamento de pequenos transportadores privados;

VIII – Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra;

IX – Geradores de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam Resíduos da Construção Civil;

X – Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou possuidoras de imóvel em que sejam gerados Resíduos Volumosos;

XI – Grandes Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: aqueles contidos em volumes superiores a [1(um) metro cúbico];

XII – Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: aqueles contidos em volume de até [1 (um) metro cúbico];

XIII – Ponto de Entrega para Pequenos Volumes: equipamento público ou **privado** destinado ao recebimento de pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devem ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição, os quais devem atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT;

XIV – Receptores de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de

empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil e resíduos volumosos em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, entre outras;

XV – Reservação de Resíduos: processo de disposição segregada de resíduos triados para reutilização ou reciclagem futura;

XVI – Resíduos da Construção Civil: provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, metais, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, entre outros, comumente chamados de entulhos de obras, os quais devem ser classificados conforme o disposto na Resolução CONAMA nº 307, nas classes A, B, C e D;

XVII – Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis: resíduos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares, ou a estes equiparados, constituídos principalmente por embalagens e que podem ser submetidos a um processo de reaproveitamento;

XVIII – Resíduos Volumosos: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais, que são coletados através de agendamento, conhecido como operação Cata-Treco;

XIX – Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte remunerado dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

CAPÍTULO III

DA REDE DE PONTOS DE ENTREGA PARA PEQUENOS VOLUMES

Art. 3º Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes devem ocupar áreas públicas ou viabilizadas pela administração pública.

§ 1º Para a ocupação de que trata o *caput*, deve ser dada preferência às áreas já degradadas por descarte irregular de entulho.

§ 2º Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes devem ser implantados pelo SAAE, segundo diretrizes estabelecidas pelo Núcleo Permanente de Gestão do Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, de modo a atender a sua sustentabilidade técnica, ambiental e econômica, e observada a legislação pertinente ao uso e ocupação do solo.

Art. 4º O SAAE, ou agente por ele designado, é responsável pela operação adequada dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes.

Art. 5º Os pontos de Entrega para Pequenos Volumes, sem comprometimento de suas funções, podem ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis, de origem domiciliar.

Art. 6º Para a implantação dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes devem ser previstas as seguintes condições:

I- isolamento da área;

II- preparação de locais para disposição diferenciada dos resíduos;

III- identificação do Ponto de Entrega para Pequenos Volumes e dos resíduos que podem ser recebidos;

IV- controle dos resíduos recebidos e dos resíduos retirados.

Art.7º O isolamento do Ponto de Entrega para Pequenos Volumes deve dar-se mediante instalação de portão, cercamento no perímetro e, sempre que possível, implantação de cerca viva.

Art. 8º Para a disposição diferenciada de resíduos, o equipamento deve contar com áreas específicas, fisicamente isoladas, que possibilitem a disposição, em separado, de resíduos de características e densidades diversas.

Art. 9º O Ponto de Entrega para Pequenos Volumes precisa ser sinalizado com placa de identificação visível, junto à sua entrada, na qual devem constar, também, os tipos de resíduos passíveis de recebimento e os proibidos.

Art.10 O SAAE como órgão responsável deverá elaborar relatórios mensais contendo:

I – quantidade de resíduos recebidos mensalmente em cada um dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes;

II – quantidade e destino dos diversos tipos de resíduos triados.

Art.11 A operação dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes deve obedecer às seguintes condições gerais:

I – a unidade deve receber apenas resíduos da construção civil e resíduos volumosos ;

II – os resíduos que forem descarregados devem ser integralmente triados, evitando-se o acúmulo de material não triado;

III – os resíduos devem ser triados pela sua origem e características similares e acondicionados separadamente em locais adequados;

IV – o acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deve ser efetuado de modo a impedir o acúmulo de água;

V – a remoção de resíduos do Ponto de Entrega para Pequenos Volumes deve estar acompanhada pelo respectivo Controle de Transporte de Resíduos, emitido em 3 (três) vias, de acordo com o modelo constante do Anexo "A" integrante deste Decreto.

Art. 12 Os resíduos da construção civil de origem mineral removidos dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, designados como classe A pela legislação federal específica (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), excluídos os produtos à base de gesso e amianto, devem ser:

I – reutilizados;

II – reciclados na forma de agregados;

III – encaminhados a Aterros de Resíduos da Construção Civil:

a) para reservação segregada e futura utilização;

b) para constituição de espaços com utilidade urbana definida em projeto próprio.

Parágrafo único. Os demais tipos de Resíduos da Construção Civil e os Resíduos Volumosos devem, obedecidas às normas brasileiras específicas, ser encaminhados:

- I** – à reutilização;
- II** – à reciclagem;
- III** – à armazenagem;
- IV** – a aterros adequados.

CAPÍTULO IV

DA REDE DE ÁREAS PARA RECEPÇÃO DE GRANDES VOLUMES

Art.13 As áreas para recepção de grandes volumes, quando implantadas e operadas por particulares interessados, devem observar a legislação municipal de uso e ocupação do solo, bem como a legislação federal e estadual de controle da poluição ambiental, quando for exigível, sendo a rede constituída de:

- I** – Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT);
- II** – Áreas de Reciclagem; e
- III** – Aterros de Resíduos da Construção Civil.

Art. 14 Os empresários interessados na implantação de Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos devem apresentar seu projeto do empreendimento à SUMA - Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente.

Parágrafo único. Caberá a SUMA:

- I** – expedir a respectiva licença de funcionamento;
- II** – informar concomitantemente o Núcleo Permanente de Gestão a respeito do previsto no inciso I.

Art. 15 As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos devem obedecer às condições estabelecidas na norma brasileira, notadamente no tocante a:

I – isolamento da área;

II – identificação das atividades que serão desenvolvidas e da licença de funcionamento;

III – definição de sistemas de proteção ambiental;

IV – documentação de controle de resíduos recebidos e dos resíduos retirados, conforme o Plano de Controle de Recebimento de Resíduos, que deve ser elaborado como previsto na NBR 15.112/2004 da ABNT.

Art. 16 Os resíduos recebidos nas Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, conforme o Controle de Transporte de Resíduos a que se refere o Anexo “A”, integrante deste Decreto, devem ser controlados cumulativamente quanto:

I – à procedência;

II – à quantidade;

III – às características.

Parágrafo único. O responsável pela Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos deve apresentar ao SAAE, relatórios mensais, contendo:

I – quantidade mensal e acumulada de resíduos recebidos;

II – quantidade e destino dos diversos tipos de resíduos triados, com os respectivos comprovantes;

III – relação de transportadores usuários no mês vigente.

Art. 17 A operação das Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos deve estar em conformidade com a NBR 15.112/2004 da ABNT, notadamente em relação às condições gerais:

I – a unidade deve receber apenas Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;

II – só devem ser aceitas descargas e expedições de veículos com a devida cobertura dos resíduos neles acondicionados;

III – os resíduos descarregados na Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos devem:

a) estar acompanhados do respectivo Controle de Transporte de Resíduos, emitido pelo transportador, em conformidade com o Anexo "A" integrante deste Decreto;

b) ser integralmente triados, evitando-se o acúmulo de material não triado.

IV – os resíduos devem ser classificados pela sua natureza, sendo:

a) subclassificados, quando possível;

b) acondicionados em locais adequados e diferenciados.

V – o acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deve impedir o acúmulo de água;

VI – os rejeitos que eventualmente estejam na massa de resíduos recebidos devem ter destino adequado;

VII – a remoção de resíduos da Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos deve estar acompanhada pelo respectivo Controle de Transporte de Resíduos, conforme Anexo "A", emitido em 3 (três) vias.

Art. 18 Os resíduos da construção civil de origem mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como classe A pela legislação federal específica, excluídos os produtos à base de gesso e amianto, devem ser:

I – reutilizados;

II – reciclados na forma de agregados;

III – encaminhados aos Aterros de Resíduos da Construção Civil, para:

a) reservação segregada e futura utilização;

b) constituição de espaços com utilidade urbana definida em projeto próprio.

Parágrafo único. Os demais tipos de Resíduos da Construção Civil devem, obedecidas às normas brasileiras específicas, ser encaminhados:

- I** – à reutilização;
- II** – à reciclagem;
- III** – à armazenagem;
- IV** – a aterros adequados.

Art. 19 - Os Resíduos Volumosos devem ser encaminhados:

- I** – à reutilização;
- II** – à desmontagem;
- III** – à reciclagem;
- IV** – para área de disposição final adequada.

Art. 20 – As galharias – troncos e galhos até 200 mm (duzentos milímetros) – deverão ser encaminhadas à destinação final, mediante o pagamento de tarifa, nos termos deste Decreto.

Art. 21 – Os capins ou quaisquer tipos de resíduos vegetais oriundos de capinação, roçada, ou restos de vegetais provenientes de limpeza de terrenos praticados por máquina (retro-escavadeiras ou similares), que forem destinados ao local indicado para descarte pelo SAAE, por via de caminhões, ficarão sujeitos à tarifação, de acordo com as normas previstas neste Decreto.

Art. 22 – Para a descarga de tocos, troncos com raízes ou até mesmo galharias provenientes da retirada de árvores de grande porte, o SAAE deverá ser consultado, podendo autorizar ou não a descarga desse tipo de material, se o mesmo não for trabalhado e tiver reduzidas as suas proporções.

Art. 23 – Para destinação de qualquer outro tipo de material proveniente de galharia, não previsto neste Decreto, o Núcleo Permanente de Gestão deverá ser consultado, a fim de que indique o destino a ser dado aos resíduos.

Art. 24 A limpeza das vias, em decorrência do tráfego de cargas de resíduos nos acessos e no entorno da Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, é de responsabilidade do receptor.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput deve constar do respectivo projeto, sujeitando-se o receptor de resíduos, quando em desacordo, às sanções aplicáveis.

Art. 25 A transformação dos materiais triados somente poderá ser realizada na própria Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos se a área possuir licenciamento específico para essa atividade, a critério da SUMA - Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 26 Os Resíduos da Construção Civil oriundos de eventos de grande porte (grandes demolições e escavações, calamidades e outros), após consulta à SUMA, podem ser encaminhados diretamente para Aterros de Resíduos da Construção Civil para:

I – triagem;

II – reutilização;

III – reciclagem;

IV – reservação segregada e futura utilização;

V – constituição de espaços com utilidade urbana definida em projeto próprio.

Parágrafo único. Os solos de escavação podem ser encaminhados diretamente para a cobertura de Aterros Sanitários.

Art. 27 Os responsáveis por Áreas de Reciclagem e por Aterros de Resíduos da Construção Civil devem seguir as diretrizes:

I – definidas nos processos de licenciamento pelos órgãos competentes para:

a) implantação;

b) apresentação de projetos;

c) operação;

II – estabelecidas nas normas técnicas brasileiras específicas, notadamente no tocante a:

a) compatibilidade da área com a legislação de uso do solo e com a legislação ambiental;

b) solução adequada dos acessos, isolamento e sinalização;

c) soluções para proteção de águas subterrâneas e superficiais;

d) triagem integral dos resíduos recebidos;

e) estabelecimento dos planos de controle, monitoramento, manutenção e operação definidos nas normas técnicas brasileiras;

f) documentação de controle dos resíduos recebidos, resíduos aceitos e dos resíduos retirados, conforme os planos que deverão ser elaborados.

Art. 28 As Áreas de Transbordo e Triagem Públicas, Áreas de Reciclagem Públicas e Aterros de Resíduos da Construção Civil Públicos, destinadas à recepção de resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza, devem seguir todas as diretrizes definidas neste Decreto.

Art. 29 O empreendedor, privado ou público, será responsável pela adequada operação das Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, Áreas de Reciclagem e Aterros de Resíduos da Construção Civil.

CAPÍTULO V

DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 30 Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser:

I – elaborados e implementados pelos geradores de grandes volumes, definidos no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos no Município;

II – elaborados pelos órgãos municipais responsáveis por projetos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros documentos referentes às obras públicas municipais e implementados pelos executores de obras públicas municipais, incluso os detentores de contratos decorrentes de quaisquer modalidades de licitação pública.

§ 1º. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ter como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para a sua minimização e para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos em conformidade com as diretrizes do Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos.

§ 2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de empreendimentos e atividades públicos e privados:

I – não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deve ser apresentado juntamente com o projeto de construção do empreendimento para análise pelo órgão municipal competente;

II – sujeitos ao licenciamento ambiental, deve ser analisado dentro do processo de licenciamento, pelo órgão competente.

§ 3º O responsável pela licitação de obras públicas municipais deve incluir nos editais as exigências referentes aos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil .

Art. 31 Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem contemplar as seguintes etapas:

I – caracterização – etapa em que o gerador deve identificar e quantificar os resíduos de construção e demolição gerados no empreendimento;

II – triagem – deve ser realizada preferencialmente pelo gerador, na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos no município, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas na legislação específica;

III – acondicionamento – o gestor deve garantir o confinamento dos resíduos desde a geração até a etapa de transporte, assegurando, em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;

IV – transporte – deve ser realizado pelo próprio gerador ou por transportador cadastrado pelo Poder Público, respeitadas as etapas anteriores e as normas técnicas vigentes para transporte de resíduos;

V – destinação: deve ser prevista e realizada em áreas de destinação licenciadas e estar documentada nos Controles de Transporte de Resíduos, de acordo com o estabelecido no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos no município.

§ 1º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil com atividades de demolição devem incluir a identificação dos componentes da construção e sua posterior desmontagem seletiva visando:

I – a minimização dos resíduos; e

II – a potencialização das condições de reutilização e reciclagem de cada uma das classes de resíduos segregados.

§ 2º Os responsáveis pelos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem, quando necessário, apontar os procedimentos a serem adotados para a correta destinação de outros resíduos, como os de serviços de saúde e domiciliares, provenientes de ambulatórios e refeitórios, obedecidas as normas brasileiras específicas.

§ 3º Os responsáveis pelos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil podem desenvolvê-lo de acordo com as informações mínimas presentes no modelo constante do Anexo "B", integrante deste Decreto.

Art. 32 A implementação do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil pelos geradores pode ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros, desde que discriminadas as responsabilidades das partes.

§ 1º A contratação dos serviços de triagem, transporte e destinação deve ser formalizada entre as partes, aceitando-se como expressão legal de contrato os registros realizados no documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR), estabelecidos no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos.

§ 2º Todos os executores contratados para a realização das etapas previstas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem estar licenciados junto aos órgãos municipais competentes.

Art. 33 O órgão municipal responsável pela análise de projetos de obras e o Núcleo Permanente de Gestão, previsto no art. 22 da Lei nº 3.696/08, devem informar aos Geradores de Resíduos da Construção Civil, por meio de lista oficial, sobre:

I – os transportadores com cadastro válido;

II – as áreas licenciadas para disposição dos resíduos caracterizados no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 34 A emissão de “Habite-se” ou “Alvará de Conclusão”, pelo órgão competente do Poder Público Municipal, para os empreendimentos dos geradores de grandes volumes de resíduos de construção, está condicionada à apresentação do documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR);

Art. 35 Os geradores de resíduos de construção, submetidos a contratos com o Poder Público, devem comprovar durante a execução, nas medições, e no término da obra, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. Entre as responsabilidades previstas no caput deve dar-se especial atenção àquelas relativas à correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

CAPÍTULO VI

DO USO E ESTACIONAMENTO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS E O TRANSPORTE DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO

Art. 36 O estacionamento de caçambas no Município de Atibaia, destinadas à remoção e transporte de entulhos (resíduos da construção e resíduos volumosos), e o transporte destes resíduos por outros tipos de dispositivos em veículos automotores devem ser exercidos por empresas licenciadas exclusivamente para prestação destes serviços.

§ 1º As empresas que realizam as atividades citadas no caput devem ser cadastradas junto ao SAAE.

§ 2º O Núcleo Permanente de Gestão, referido no art. 22 da Lei nº 3696/08 deve ser cientificado pelo SAAE do cadastramento realizado.

§3º O cadastro deve ter sua validade definida pelo SAAE e pode ser suspenso ou cassado, mediante parecer do Núcleo Permanente de Gestão, conforme a aplicação de penalidades definidas na Lei nº 3696/08.

§ 4º O requerimento para cadastro deve estar instruído com os seguintes documentos:

I – Inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

II – Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipais (CCM);

III – Cópia dos documentos relativos aos veículos e às caçambas ou outros dispositivos de coleta.

§ 5º A licença para remoção de resíduos de construção e resíduos volumosos deve ser renovada anualmente.

SEÇÃO II DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS COLETADOS

Art. 37 Os locais permitidos para depósito dos resíduos coletados são aqueles definidos na Lei nº 3.696/08, constituintes da rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes no município, a saber:

I- Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT);

II – Áreas de Reciclagem;

III – Aterros de Resíduos da Construção Civil.

§ 1º Nos locais referidos nos incisos I, II, III do caput, os resíduos devem:

I – ser objeto de triagem;

II – ser objeto de transbordo, se necessário;

III – visar sua reutilização, reciclagem ou reservação segregada;

IV – seguir as especificações das normas brasileiras vigentes.

§ 2º A empresa cadastrada que depositar os resíduos coletados em local inapropriado incorre nas penalidades previstas na Lei nº 3.696/08.

§ 3º Os transportadores que operem com veículos com capacidade limitada a 1 (um) metro cúbico de resíduos, podem dispô-los nos Pontos de Entrega de Pequenos Volumes estabelecidos pela administração municipal, em conformidade com o art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 3.696/08.

SEÇÃO III DAS ESPECIFICAÇÕES

Art. 38 Os geradores contratantes dos serviços e as empresas cadastradas devem obedecer às seguintes diretrizes definidas na Lei nº 3.696/08:

I – os geradores ficam proibidos:

a) de utilizar caçambas metálicas estacionárias para a disposição de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção e resíduos volumosos;

b) de utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior;

c) de utilizar caçambas com características em desacordo com o “Anexo C” deste Decreto;

II – os geradores, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores cadastrados pelo SAAE.

III – é proibido aos transportadores:

a) utilizar seus equipamentos para o transporte de outros resíduos, que não exclusivamente resíduos de construção e resíduos volumosos;

b) sujar as vias públicas durante a carga e transporte dos resíduos;

c) fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos-CTR, a que se refere o Anexo "A" integrante deste Decreto;

d) utilizar caçambas estacionárias em más condições de conservação e de retirá-las e transportá-las quando preenchidas além dos limites superior e lateral permitidos, particularmente quanto a ferragens e elementos pontiagudos;

e) retirar e transportar as caçambas quando preenchidas com resíduos indevidos, devendo o gerador se responsabilizar pelo destino correto destes resíduos.

IV – os transportadores ficam obrigados:

a) a fornecer, aos geradores atendidos, comprovantes nomeando a correta destinação a ser dada aos resíduos coletados;

b) a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante a retirada e o transporte dos resíduos;

c) quando operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos em veículos automotores, a fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, conforme o disposto no item 5 do Anexo "A" a este Decreto, contendo:

1 – instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado;

2 – tipos de resíduos admissíveis;

3 – prazo de utilização da caçamba;

4 – proibição de contratar transportadores não cadastrados;

5 – penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

SEÇÃO IV

DO ESTACIONAMENTO DAS CAÇAMBAS

Art. 39 O estacionamento das caçambas deverá ser feito **obrigatoriamente** no interior de imóvel de propriedade do gerador, contratante dos serviços.

Parágrafo único. Não sendo possível o estabelecido no caput, as empresas cadastradas devem obedecer às seguintes diretrizes:

I – as caçambas devem:

a) estar afastadas no máximo 30 (trinta) centímetros das guias ou meio fios, inclusive quando permitido pela Secretaria de Transito, devendo estar afastadas dos hidrantes e bueiros ou bocas de lobo no mínimo 2 (dois) metros e não podendo ser posicionadas sobre poços de visita;

II – as caçambas não podem:

a) impedir o acesso e o correto uso de telefones e outros equipamentos públicos;

b) trazer risco de acidentes, devendo estar visíveis aos condutores de veículos, inclusive em vias em curva, planas, em aclives ou declives, devendo o SAAE determinar sua retirada imediata pelo descumprimento;

c) ser estacionadas sobre passeios, salvo caçambas de 3 (três) metros cúbicos, quando assegurada a largura mínima de 1 (um) metros para a passagem segura de pedestres e obedecida a distância mínima de 30 (trinta) centímetros em relação à guia local.

Art. 40 Fica proibido o estacionamento de caçambas em vias de trânsito intenso, assim definidas pela Secretaria de Transportes e Trânsito.

Parágrafo único. Nas vias previstas no caput é permitido o estacionamento por período de até 6 (seis) horas, desde que:

I – não avance no período noturno;

II – esteja devidamente sinalizada com cones balizadores de borracha;

III – haja autorização especial a ser solicitada com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas à Secretaria de Transportes e Trânsito.

Art.41 A circulação de caminhões para a colocação ou remoção de caçambas nas áreas designadas como de circulação restrita dar-se-á de acordo com a regulamentação estabelecida, bem como com a legislação municipal de trânsito.

Parágrafo único. É vedada a reserva de vagas para o posicionamento das caçambas durante o horário comercial.

Art. 42 Além das situações enunciadas nos arts. 39 a 41, fica proibido o estacionamento de caçambas para retirada de entulho nos seguintes casos:

I – nos locais de ocorrência de feiras livres, nos dias do evento, no horário entre 00:00 h e 18:00h;

II – nas áreas de lazer, entre 6:00h e 22:00h;

III – nos locais onde o estacionamento ou a parada de veículos forem proibidos pelas regras gerais de estacionamento e parada estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

IV- nos locais onde o estabelecimento ou a parada de veículos sofrerem restrições ou proibições estabelecidas por sinalização vertical de regulamentação;

V – nos locais onde existir regulamentação de estacionamentos especiais (táxi, caminhões, pontos e terminais de ônibus, farmácias, deficientes físicos e outros);

VI – nos locais onde houver faixas de pedestres, linhas de retenção, sinalização horizontal de canalização (zebrado ou sargento);

VII – no interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto ou tachões, ou ainda, sobre pintura zebraada.

Art. 43 – As caçambas ficam sujeitas a rigorosa fiscalização e penalização nas vias públicas, principalmente se causarem danos ao patrimônio público ou privado.

§ 1º - As caçambas estacionárias poderão ser retiradas pela fiscalização se constatado estar causando lentidão do trânsito, ou interferindo na liberdade de acesso às casas vizinhas.

§ 2º - As caçambas poderão ser retiradas pela fiscalização do SAAE se ocorrer denúncia justificada de moradores que estejam prejudicados na sua rotina diária.

§ 3º - Nos casos considerados especiais deverá ser obtida autorização do SAAE quanto ao horário praticado para a retirada dos entulhos e / ou similares.

Art. 44 - Ficam criadas as seguintes Áreas de Restrição para uso das caçambas:

I - Área de Restrição Classe "A"(ARC-A) : Perímetro definido pelas vias 13 de maio – Rua Álvaro Correia Lima – Av. Major Juvenal Alvim – Rua João Pires – Rua Lourenço Franco . Compreende a ARC – A, o trecho pavimentado da Av. Lucas Nogueira Garcez desde a travessa da Rua Itália e todo o trecho pavimentado da Av. Santana desde a Av. Lucas Nogueira Garcez.

II - Área de Restrição Classe "B"(ARC – B) : Cinturão definido pelo perímetro externo da Área de Restrição Classe "A", e do outro pela Av. Jerônimo de Camargo, Rua Zeferino Alves do Amaral, Rua Paraizo, Rua Horácio Netto, Av. Nove de Julho, Av. Lucas Nogueira Garcez, Av. Joviano Alvim, Rua Gaspar Camargo. Compreende a ARC-B toda a extensão da Av. Prof. Alberto Carvalho Pinto.

III - Área de Restrição Classe "C" (ARC – C) – As demais vias urbanas.

Art. 45 - Fica terminantemente proibido, colocar ou transportar caçambas ou congêneres, assim como manter as já existentes, em locais ou vias públicas do Município, aos sábados, domingos e feriados nas Áreas de Restrição Classe "A".

§1º - Os prestadores de serviços ficam obrigados a retirar as caçambas ou congêneres por eles colocadas, até as 18:00 horas da sexta-feira , ou do dia útil imediatamente anterior, nos casos de finais de semana com feriado prolongado.

§2º - A colocação ou remoção das caçambas ou congêneres de que trata esta artigo somente poderá ser feita nos dias úteis, de segunda a sexta feira, no horário compreendido entre 7:00 horas e 18:00 horas.

Art. 46 – Nas Áreas de Restrição Classe "B" poderão ser mantidas as caçambas estacionárias ou congêneres, porém fica terminantemente proibido, colocá-las ou transportá-las, em locais ou vias públicas do Município, aos sábados, domingos e feriados.

Art. 47 – Nas Áreas de Restrição Classe "C" não há impedimentos quanto a se manter as caçambas aos sábados, domingos e feriados, e o seu transporte nesse período poderá ocorrer desde que o veículo transportador não cruze os trechos das Áreas de Restrição Classe "A" e/ou "B".

Art. 48 – O dever de vigilância relativo ao uso adequado das caçambas, bem como a não colocação de resíduos não permitidos nessa, será de responsabilidade da empresa proprietária daquelas e do particular contratante dos serviços.

Art. 49 As empresas credenciadas ficam expressamente proibidas do uso de vias e espaços públicos para guardar caçambas que não estejam sendo usadas para coleta dos resíduos.

SEÇÃO V

DAS RESPONSABILIDADES POR DANOS

Art. 50. Todos e quaisquer danos ao patrimônio público e/ou privado, ao pavimento, ao passeio, à sinalização ou a quaisquer equipamentos urbanos, assim como aqueles eventualmente acarretados à terceiros, que venham a ser causados pela colocação, remoção ou permanência das caçambas na via pública, são de exclusiva responsabilidade da empresa proprietária, que deverá arcar com todos os custos de indenização, substituição, execução e/ou re-instalação.

Art. 51 – Todos os tributos e/ou tarifas incidentes sobre o exercício da atividade de transporte de caçambas correrão por conta da empresa credenciada, prestadora do serviço.

Art. 52 – A relação jurídica entre particulares e empresas credenciadas, será exclusivamente de natureza privada, não havendo qualquer responsabilidade do SAAE ou do Núcleo Permanente de Gestão, na mesma.

Parágrafo Único – O SAAE ou o Núcleo Permanente de Gestão não se responsabilizarão pelo descumprimento do contrato entre as partes, inclusive por eventuais perdas e danos causados ao patrimônio público ou privado, em razão da prestação dos serviços contratados.

CAPÍTULO VII

DO USO PREFERENCIAL DE AGREGADOS RECICLADOS EM OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 53. Em conformidade com a Lei nº 3.696/08, ficam definidas as condições para o uso preferencial de agregados reciclados, ou dos produtos que os contenham, na execução das obras e serviços listados a seguir:

I – execução de sistemas de drenagem urbana ou suas partes, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel em lastros, nivelamentos de fundos de vala, drenos ou massas;

II – execução de obras sem função estrutural como muros, passeios, contrapisos, enchimentos, alvenarias etc.;

III – preparação de concreto sem função estrutural para produção de artefatos como blocos de vedação, tijolos, meio-fio (guias), sarjetas, canaletas, briquetes, mourões, placas de muro etc.;

IV – execução de revestimento primário (cascalhamento) ou camadas de reforço de sub leito, sub-base e base de pavimentação em estacionamentos e vias públicas, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel.

§ 1º A aquisição de materiais e a execução dos serviços com agregado reciclado devem ser feitas com obediência à Lei 3696/08 e às normas técnicas vigentes.

§ 2º As disposições deste artigo ficam condicionadas à existência de preços inferiores para os agregados reciclados, em relação aos agregados naturais, e sujeitas aos termos da legislação que rege os contratos e licitações públicas.

§ 3º O responsável pela licitação de obras públicas municipais, deve incluir as disposições deste artigo nos editais referentes a tais obras.

Art. 54 Para a execução dos serviços previstos nos incisos I, II, III, IV, do art. 53, podem ser utilizados agregados reciclados produzidos em instalações públicas ou privadas, sendo obrigatória em ambos os casos, a observância das normas técnicas.

CAPÍTULO VIII

NÚCLEO PERMANENTE DE GESTÃO

Art. 55 Fica instituído o Núcleo Permanente de Gestão, responsável pela coordenação das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil estabelecido na Lei nº 3.696/08.

Parágrafo único - O Núcleo Permanente de Gestão é o responsável:

I - pela implementação do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e sua rede de Pontos de Entrega par Pequenos Volumes voltados especificamente à melhoria da limpeza urbana e à possibilitação do exercício das responsabilidades dos pequenos geradores;

II - pelo monitoramento da rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes voltadas às responsabilidades dos geradores não compreendidos no inciso I.

III - pela realização de reuniões periódicas com representantes dos agentes geradores, transportadores e receptores, visando o compartilhamento de informações para a gestão adequada dos resíduos.

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 56 O Núcleo Permanente de Gestão, constituído através de Portaria do Prefeito Municipal, será composto de:

I - 01 (hum) integrante da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente (SUMA);

II - 01 (hum) integrante da Secretaria de Infra-Estrutura;

III - 01 (hum) integrante do SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia;

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES GERENCIAIS

Art. 57 São atribuições gerenciais do Núcleo Permanente de Gestão:

I – monitorar o funcionamento da rede de pontos de entrega voluntária de pequenos volumes e das instalações para o manejo de grandes volumes;

II – orientar os geradores quanto aos locais adequados para disposição de pequenos e grandes volumes;

III – divulgar a listagem dos transportadores corretamente cadastrados no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;

IV – informar aos transportadores os locais licenciados para o descarte de resíduos;

V – monitorar e controlar locais de descargas irregulares e bota-foras;

VI – monitorar e controlar os fluxos de entrada e saída de resíduos nos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes e nas instalações para o manejo de grandes volumes;

VII – supervisionar o trabalho dos funcionários responsáveis pelos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes;

VIII – identificar as instituições e entidades locais com potencial multiplicador na difusão dos novos procedimentos de gestão e manejo de resíduos, monitorando as parcerias constituídas;

IX – orientar e controlar as ações de fiscalização, monitorando os resultados;

X – monitorar o banco de áreas para aterramento e outras ações como programas de apoio a pequenos transportadores;

XI – implantar um Programa de Informação Ambiental específico para os Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;

XII – todas as demais previstas neste Decreto.

CAPITULO IX DAS TARIFAS

Art. 58 As tarifas para destinação final dos volumes previstos neste Decreto, coletados por particulares devidamente credenciados e destinados para triagem, nos locais administrados pela administração direta ou indireta, obedecerão os seguintes critérios:

Para equipamentos com capacidade de:

até 4m ³	25 UVRM
de 5 a 7 m ³	30 UVRM
de 8 a 10 m ³	45 UVRM
de 11 a 14 m ³	60 UVRM
acima de 14 m ³	60 UVRM + 5 UVRM/m ³

§ 1º – Os entulhos de construção civil considerados limpos serão encaminhados para beneficiamento em locais indicados pelo SAAE e sua tarifação será estabelecida pela empresa credenciada.

§ 2º - Consideram-se limpos os materiais passíveis de reciclagem direta, sem necessidade de triagem.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 59 O não cumprimento das determinações expressas neste Decreto ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 60 O SAAE é responsável pela implementação das diretrizes do Capítulo VI do presente Decreto, tendo as empresas destinadas à remoção e transporte de entulhos (resíduos da construção e resíduos volumosos), com caçambas estacionárias, prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação deste Decreto para a regularização de sua situação.

§ 1º A não regularização de sua situação no prazo estipulado no caput enseja a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º A presente regulamentação não exime o proprietário do veículo ou da caçamba, de cumprir a legislação correlata, tais como o Código de Trânsito Brasileiro, Código de Posturas do Município e outras aplicáveis.

Art. 61 O descumprimento das disposições estabelecidas neste Decreto enseja a aplicação das penalidades estabelecidas na legislação vigente e na Lei nº 3.696/08.

Art. 62 Fica estabelecida em 500 (quinhentas) URVM a referência mencionada no Anexo da Lei 3.696/08.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63 As licitações para obras municipais referentes às atividades relacionadas ao objeto do presente Decreto e os documentos que as subsidiem, tais como especificações técnicas e memoriais descritivos, entre outros, deverão, obrigatoriamente, observar as normas aqui instituídas.

Art. 64 As despesas com a execução deste Decreto serão suportadas por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 65 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao disposto nos artigos 59 e 61, que terão vigência a partir de 1º de janeiro de 2.010.

Art. 66 Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO
"JERÔNIMO DE CAMARGO", aos 16 de setembro de 2009.**

**- José Bernardo Denig -
PREFEITO MUNICIPAL**

**-José Roberto Tricoli-
SECRETÁRIO DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE**


**-José Francisco Alves Pinto-
Diretor-Superintendente do SAAE – Saneamento Ambiental de Atibaia**

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

**- Cleide Maria Gonçalves de Sant'Anna -
SECRETÁRIO DE GOVERNO**

Anexo "A" a que se refere os arts. 11, V; 16 e 17, III, "a" e VII, do Decreto nº 5.982, de 16 de setembro de 2009
(3 vias: gerador, transportador e Destinatário)

FRENTE

	C.T.R. - Controle de Transportes de Resíduos <small>NBR 15.112/2004</small>	Nº _____												
TRANSPORTADOR : Empresa : _____ Placa do veículo : _____ Nome do Motorista : _____ VISTO : _____ DATA / / _____														
GERADOR ORIGEM : Obra : _____ Endereço de Retirada : _____ Responsável pela obra : _____ VISTO : _____ DATA / / _____														
DESTINO : Local : _____ Endereço do destino : _____ Responsável pelo recebimento : _____ VISTO : _____ DATA / / _____														
DESCRIÇÃO DO RESÍDUO : Volume (m³) ou quantidade (t) : _____ Material Predominante : <table style="width: 100%; margin-top: 5px;"> <tr> <td><input type="checkbox"/> Tijolos/Telhas (cerâmico)</td> <td><input type="checkbox"/> Concreto (cinza)</td> <td><input type="checkbox"/> Pré-moldados</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> Argamassa</td> <td><input type="checkbox"/> Solo</td> <td></td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> Volumosos (podas)</td> <td><input type="checkbox"/> Volumosos (Móveis)</td> <td><input type="checkbox"/> Madeira</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> Outros (especificar)</td> <td></td> <td></td> </tr> </table>			<input type="checkbox"/> Tijolos/Telhas (cerâmico)	<input type="checkbox"/> Concreto (cinza)	<input type="checkbox"/> Pré-moldados	<input type="checkbox"/> Argamassa	<input type="checkbox"/> Solo		<input type="checkbox"/> Volumosos (podas)	<input type="checkbox"/> Volumosos (Móveis)	<input type="checkbox"/> Madeira	<input type="checkbox"/> Outros (especificar)		
<input type="checkbox"/> Tijolos/Telhas (cerâmico)	<input type="checkbox"/> Concreto (cinza)	<input type="checkbox"/> Pré-moldados												
<input type="checkbox"/> Argamassa	<input type="checkbox"/> Solo													
<input type="checkbox"/> Volumosos (podas)	<input type="checkbox"/> Volumosos (Móveis)	<input type="checkbox"/> Madeira												
<input type="checkbox"/> Outros (especificar)														

VERSO

<h2 style="margin: 0;">Orientação ao usuário :</h2>
<p>(de acordo com o Decreto Municipal nº de de 200 e as sanções nele previsto)</p> <p>O Gerador :</p> <ol style="list-style-type: none"> 1- Só pode dispor, no equipamento de coleta, resíduos de construção civil e resíduos volumosos - multa 500 UVRM. 2- Só pode dispor resíduos até o limite superior (original) do equipamento - multa 125 UVRM 3- É proibido contratar transportador não cadastrado pelo SAAE - multa 250 UVRM 4- Tem o direito de receber do transportador documento (C.T.R.) de comprovação da correta destinação dos resíduos coletados - multa 125 UVRM. <p>Transportador:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1- É proibido coletar/transportar equipamentos com resíduos domiciliares, industriais e outros. 2- É proibido deslocar equipamentos com excesso de volume - multa 125 UVRM 3- É obrigado a usar dispositivo de cobertura de carga dos resíduos - multa 250 UVRM 4- É responsável pelo posicionamento das caçambas em vias públicas sua posição não pode ser alterada pelo gerador - multa 250 UVRM <p>Notas :</p> <ol style="list-style-type: none"> 1- As caçambas devem ser estacionadas prioritariamente no interior do imóvel. 2- As caçambas estacionárias podem ser utilizadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias em vias normais, 2 (dois) dias em vias de circulação restrita para caminhões, ou 8 (oito) horas para vias de tráfego intenso, com autorização especial emitida pelo Depto. de trânsito.
<p><small>1ª VIA - EXPEDIÇÃO (BRANCA); 2ª VIA - PARA TRANSPORTADOR (CANÁRIO); 3ª VIA - PARA DESTINATÁRIO (AZUL)</small></p>

Anexo "B" a que se refere o Art. 31, § 3º, do Decreto nº 5.982, de 16 de setembro de 2009



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente



PGRCC

PROJETO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

01-GERADOR

Nome	CPF/CNPJ
End	Bairro
CEP	Tel

02-RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome	CREA
End	Bairro
CEP	Tel

03-OBRA

End	Bairro
Finalidade	Prazo de Execução
Área do Terreno (m ²)	Área a Reformar (m ²)
Área a Construir (m ²)	Área a Demolir (m ²)
Área a Ampliar (m ²)	

04-RESÍDUOS

Classe A (m ³)	Descrição
Classe B (m ³)	Descrição
Classe C (m ³)	Descrição
Classe D (m ³)	Descrição

05-INICIATIVAS PARA MINIMIZAÇÃO DOS RESÍDUOS

--

06-INICIATIVAS PARA ABSORÇÃO DOS RESÍDUOS

--

07-INICIATIVAS PARA ACONDICIONAMENTO DIFERENCIADO DOS RESÍDUOS

--

08-DESCRIÇÃO DO DESTINO

Classe A
Classe B
Classe C
Classe D

09-TRANSPORTADOR

Nome	CPF/CNPJ
End	Bairro
CEP	Tel
	Cadastro SAAE

10-ÁREA RECEPTORA

Nome	CPF/CNPJ
End	Bairro
CEP	Tel
	Cadastro SAAE

11-ASSINATURA DOS RESPONSÁVEIS

Data	Gerador	Data	Responsável Técnico
------	---------	------	---------------------

Anexo "B"



PGRCC - Informações para o preenchimento:

Campo 01- Gerador: toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, proprietário ou responsável por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produza resíduo de construção civil.

Campo 02- Responsável Técnico: profissional de nível superior, registrado em seu conselho de classe, que responde legal e tecnicamente pela unidade afim.

Campo 03- Obra: toda construção, reforma, demolição, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta.

Campo 04- Resíduos: provenientes de construções, reformas reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulho de obras. Devem ser classificados conforme o disposto na Resolução CONAMA nº 307/2002 nas classes A, B, C e D. Segundo estimativas a geração de resíduos em obra é de **(0,12m³/m²)**.

Classe A- são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como: tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento, argamassa, concreto, tubos de concreto, areia, pedra e solo.

Classe B- são os resíduos para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros.

Classe C- são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como produtos oriundos do gesso.

Classe D- são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

Campo 05- Iniciativas para a minimização dos resíduos: (escolha dos materiais, orientação da mão de obra e responsáveis, controles a serem adotados etc.)

Campo 06- Iniciativas para absorção dos resíduos na própria obra ou em outras obras: (reutilização dos resíduos de demolição, reutilização nas diversas etapas etc.)

Campo 07- Iniciativas para acondicionamento diferenciado dos resíduos: (forma de organização dos resíduos das quatro classes, dispositivos empregados etc.)

Campo 08- Descrição do destino:

Classe A (transporte para área de triagem, área de reciclagem, aterro para reservação, aterro para regularização de área etc.)

Classe B (transporte para área de triagem, área de reciclagem específica, aterro adequado licenciado etc.)

Classe C (transporte para área de triagem, área de reciclagem específica, aterro adequado licenciado etc.)

Classe D (transporte para área de triagem, área de reciclagem específica, aterro adequado licenciado etc.)

Campo 09- Transportador: (pessoa física ou jurídica, encarregada da coleta e do transporte remunerado dos resíduos entre a fonte geradora e a área de destinação. Deve obrigatoriamente estar cadastrado no SAAE). Obs.: pode ser substituído, a critério do gerador, por outro, legalmente cadastrado.

Campo 10- Área receptora: (pessoa jurídica, pública ou privada, operadora de empreendimento, cuja função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil em ponto de entrega, área de triagem, área de reciclagem e aterro, entre outras.

Anexo "C" a que se refere o Artigo 38 inciso I, "C" do Decreto nº 5.982, de 16 de setembro de 2009.

Anexo "C" a que se refere o Artigo 38 inciso I, "C" do Decreto nº _____ de ____ / ____ / ____

